



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03014/09

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 03014/09, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor José Sinval da Silva Neto.

Após análise preliminar, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades sob a responsabilidade solidária do Sr. José Sinval da Silva Neto - Secretário de Saúde e da Sra. Eurídice Moreira da Silva - Prefeita:

1. inclusão indevida de despesas com contratos temporários relativos a pessoal no elemento de despesa 11 (vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil), no montante empenhado e pago de R\$ 726.120,24;
2. contratação de servidores sem realização de concurso público;
3. pagamentos irregulares de gratificações a prestadores de serviço – pessoa física, no valor total de R\$ 4.230,00;
4. pagamento irregulares de folhas mensais de produtividade, além das folhas de pagamento normais, no valor total de R\$ 186.382,00;
5. não contabilização e conseqüente não recolhimento de contribuições ao INSS, no montante de R\$ 701.846,38;
6. aplicação em ações e serviços públicos de saúde no percentual de 11,99%, abaixo do mínimo exigido pela Constituição Federal – 15%;
7. despesas irregulares com ressarcimento de gastos com hospedagem, alimentação e transporte, no valor total de R\$ 10.982,16;
8. despesas insuficientemente comprovadas com o Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, instituição privada, no montante de R\$ 889.048,21;
9. insuficiência de imóveis próprios para a sede de diversas unidades de saúde municipais.

Notificados, os interessados apresentaram defesa de fls. 267/467.

Após a análise de defesa a Auditoria considerou sanada a falha relativa ao pagamento de produtividade e manteve o entendimento inicial sobre as demais irregularidades apontadas inicialmente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria, em Parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, opina pela irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa, imputação solidária de débito e recomendações.

É o Relatório.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03014/09

VOTO

A aplicação dos recursos em Ações e serviços Públicos de Saúde está sendo examinada no processo da PCA da Prefeitura Municipal.

Deve o atual gestor adotar medidas, visando não repetir a falha relativa à contabilização de despesas com contratos temporários como vencimentos e vantagens fixas, vez que existe elemento de despesa específico para este tipo de despesa.

Deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, parte do empregador e parte do empregado, sobre os salários pagos aos servidores no total de R\$ 701.846,38. No exercício, para uma quantia devida de R\$ 934.270,89, foram recolhidas contribuições no montante de apenas R\$ 232.424,51. Os interessados alegaram que foi realizado parcelamento junto à RFB, englobando todos os débitos acima mencionados. Foi encaminhado o Pedido de Parcelamento acompanhado dos documentos necessários para sua impetração e uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, datada de 30 de junho de 2009 antes do pedido de parcelamento cuja data é de 31 de agosto de 2009. Esclarece o gestor que, apesar de ter sido formalizado à RFB, o pedido de parcelamento, deferido, somente em fevereiro de 2010 poderia o órgão previdenciário certificar a concessão da medida. Como a defesa foi encaminhada em novembro de 2009, evidentemente, não pode aquela autoridade ser penalizada.

Os repasses ao Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, no montante de R\$ 889.048,21 se deram em virtude de decisão judicial em decorrência de Ação Civil Pública na Comarca de Itabaiana. De início toda verba destinada aos procedimentos de alta e média complexidade eram repassados ao Hospital, mas depois de um acordo judicial o repasse passou a ser de 50% daquela verba. Os repasses estão comprovados através de cheques nominais à instituição e recibos dando quitação. Está comprovado nos autos que o Município vem tentando fazer com que o Hospital preste contas dos recursos recebidos, inclusive colocando Auditores Médicos para fiscalizar os gastos, porém não vem obtendo o êxito desejado e necessário. A LOTCE em seu art. 5º, inciso VI prevê a jurisdição do Tribunal sobre os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, Município o que está configurado no presente caso, cabendo determinação ao responsável pela direção do Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo para encaminhar no prazo 60 (sessenta) dias a prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana no exercício de 2008, incluindo os demonstrativos contábeis, documentos de receitas e despesas e dos procedimentos, realizados durante o exercício, financiados com recursos daquele Fundo.

Das despesas com ressarcimento consideradas irregulares pela Auditoria, R\$ 2.201,94 se referem a pequenas despesas com deslocamentos, hospedagens e alimentação de servidores com participação em diversos encontros técnicos de capacitação e treinamento. Os eventos estão discriminados nas notas de empenhos e as despesas acompanhadas de recibos e cheques nominais aos servidores participantes e favorecidos com os ressarcimentos. Também está devidamente comprovada a despesa de R\$ 779,75 que trata de viagem, hospedagem e alimentação do Coordenador da DST/AIDS para São Luiz do Maranhão para o Encontro Regional de Coordenadores Estaduais e Municipais de DST/AIDS ocorrido naquela Capital. Os valores relativos às demais despesas questionadas foram devolvidos à conta do FMS conforme comprovantes trazidos aos autos pelo interessado e confirmados pela Assessoria Técnica do gabinete.

Não há nenhuma irregularidade em se funcionar unidades de saúde em imóveis locados. Cabe ao gestor, obedecendo a legislação que trata dos contratos administrativos, a escolha de meios para melhor servir ao interesse público, desde que não ocorra prejuízos ao erário ou à prestação dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03014/09

Deve ser formalizado processo apartado com vistas a apurar as questões relacionadas à contratação sem a precedência de concurso público e do pagamento irregular de produtividade.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal: **a) julgue regular com ressalvas**, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itabaiana, exercício de 2008; **b) determine a formalização** de processo apartado com vistas a apuração das contratações sem a prévia realização de concurso público; **c) recomende** ao atual gestor do Fundo Municipal a adoção de medidas, visando a não repetir as irregularidades verificadas em obediência aos preceitos legais.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03014/09

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, sob a responsabilidade do Senhor José Sinval da Silva Neto. Julgamento regular com ressalvas. Formalização de processo apartado. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC	00696	/10
----------------	-------	-----

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **03014/09**, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor José Sinval da Silva Neto, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária, hoje realizada, em: **a) julgar regular com ressalvas**, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itabaiana, exercício de 2008; **b) determinar a formalização** de processo apartado com vistas a apuração das contratações sem a prévia realização de concurso público e pagamento de produtividade irregularmente; **c) recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal a adoção de medidas, visando não repetir as irregularidades verificadas em obediência aos preceitos legais.

Assim decidem tendo em vista que as irregularidades detectadas, não justificam o julgamento irregular das contas, vez que a mais grave que se refere a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias foi objeto de parcelamento por parte da Prefeitura.

A aplicação dos recursos em Ações e serviços Públicos de Saúde está sendo examinada no processo da PCA da Prefeitura Municipal.

Deve o atual gestor adotar medidas, visando não repetir a falha relativa à contabilização de despesas com contratos temporários como vencimentos e vantagens fixas, vez que existe elemento de despesa específico para este tipo de despesa.

Deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, parte do empregador e parte do empregado, sobre os salários pagos aos servidores no total de R\$ 701.846,38. No exercício, para uma quantia devida de R\$ 934.270,89, foram recolhidas contribuições no montante de apenas R\$ 232.424,51. Os interessados alegaram que foi realizado parcelamento junto à RFB, englobando todos os débitos acima mencionados. Foi encaminhado o Pedido de Parcelamento acompanhado dos documentos necessários para sua impetração e uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, datada de 30 de junho de 2009 antes do pedido de parcelamento cuja data é de 31 de agosto de 2009. Esclarece o gestor que, apesar de ter sido formalizado à RFB, o pedido de parcelamento, deferido, somente em fevereiro de 2010 poderia o órgão previdenciário certificar a concessão da medida. Como a defesa foi encaminhada em novembro de 2009, evidentemente, não pode aquela autoridade ser penalizada.

Os repasses ao Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, no montante de R\$ 889.048,21 se deram em virtude de decisão judicial em decorrência de Ação Civil Pública na Comarca de Itabaiana. De início toda verba destinada aos procedimentos de alta e média complexidade eram repassados ao Hospital, mas depois de um acordo judicial o repasse passou a ser de 50% daquela verba. Os repasses estão comprovados através de cheques nominais à instituição e recibos dando quitação. Está comprovado nos autos que o Município vem tentando fazer com que o Hospital preste contas dos recursos recebidos, inclusive colocando Auditores Médicos para fiscalizar os gastos, porém não vem obtendo o êxito desejado e necessário. A LOTCE em seu art. 5º, inciso VI prevê a jurisdição do Tribunal sobre os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03014/09

repassados pelo Estado, Município o que está configurado no presente caso, cabendo determinação ao responsável pela direção do Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo para encaminhar no prazo 60 (sessenta) dias a prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana no exercício de 2008, incluindo os demonstrativos contábeis, documentos de receitas e despesas e dos procedimentos, realizados durante o exercício, financiados com recursos daquele Fundo.

Das despesas com ressarcimento consideradas irregulares pela Auditoria, R\$ 2.201,94 se referem a pequenas despesas com deslocamentos, hospedagens e alimentação de servidores com participação em diversos encontros técnicos de capacitação e treinamento. Os eventos estão discriminados nas notas de empenhos e as despesas acompanhadas de recibos e cheques nominais aos servidores participantes e favorecidos com os ressarcimentos. Também está devidamente comprovada a despesa de R\$ 779,75 que trata de viagem, hospedagem e alimentação do Coordenador da DST/AIDS para São Luiz do Maranhão para o Encontro Regional de Coordenadores Estaduais e Municipais de DST/AIDS ocorrido naquela Capital. Os valores relativos às demais despesas questionadas foram devolvidos à conta do FMS conforme comprovantes trazidos aos autos pelo interessado e confirmados pela Assessoria Técnica do gabinete.

Não há nenhuma irregularidade em se funcionar unidades de saúde em imóveis locados. Cabe ao gestor, obedecendo a legislação que trata dos contratos administrativos, a escolha de meios para melhor servir ao interesse público, desde que não ocorra prejuízos ao erário ou à prestação dos serviços.

Deve ser formalizado processo apartado com vistas a apurar as questões relacionadas à contratação sem a precedência de concurso público e do pagamento irregular de produtividade.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 07 de junho de 2010.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente, em exercício

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador Geral